



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173111 - BA (2022/0351004-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INÉRCIA DA DEFESA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173111 - BA (2022/0351004-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INÉRCIA DA DEFESA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no HC n. 8017531-79.2022.8.05.0000 (fls. 189/209).

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Contra a decisão de pronúncia, foi interposto recurso e, posteriormente, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando constrangimento ilegal decorrente da nulidade absoluta dos atos praticados após a declaração de suspeição da magistrada que inicialmente atuou no feito, a qual retornou ao processo sem declarar a cessação dos motivos que ensejaram a sua parcialidade. A Primeira Turma da Câmara Criminal do Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Aqui, o recorrente reitera a tese de que a retomada da condução da ação penal pela magistrada, sem que houvesse manifestação expressa sobre a cessação dos motivos que a fizeram declarar-se suspeita, comprometeu a lisura do julgamento, em afronta às garantias do devido processo legal.

Requer, assim, a anulação dos atos posteriores à declaração de suspeição e a designação de novo magistrado para que dê prosseguimento ao feito, além da expedição de alvará de soltura em favor do acusado, caso esteja preso.

Este recurso foi processado sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou nestes termos, em resumo (fl. 235):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. NÃO LEVANTADA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Consultei a parte recorrente sobre a permanência do interesse no julgamento do recurso (fl. 240). Acerca do questionamento, a defesa pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fl. 242).

Nos autos da Ação Penal n. 0007323-40.2009.8.05.0256, da 1ª Vara de Execuções Penais e do Júri da comarca de Teixeira de Freitas/BA, o réu foi condenado em 28/6/2024, após julgamento pelo Tribunal do Júri, à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Atualmente, o processo aguarda a apreciação dos embargos de declaração opostos pela defesa.

É o relatório.

VOTO

Busca-se, no presente recurso, a declaração de nulidade de parte da ação penal, ao argumento de que a magistrada, após se declarar suspeita por motivo de foro íntimo, retomou a condução do feito sem formalizar a superação das causas que motivaram seu afastamento.

Após a análise dos autos, entendo não assistir razão ao recorrente.

Consignou-se, no acórdão recorrido, que a Defensoria Pública, ao tomar ciência da decisão de pronúncia, interpôs recurso sem arguir a alegada nulidade, anuindo, de forma tácita, ao julgamento, ainda que discordasse de seu conteúdo. Ressaltou-se, ademais, que a referida decisão não evidenciou excessos capazes de comprometer a imparcialidade da magistrada e foi integralmente confirmada por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito. Concluiu-se que, embora tenha sido indevida a retomada do processo pela juíza sem a devida formalização da cessação das causas de sua suspeição, competia à defesa alegar a nulidade de forma imediata e não apenas 3 anos após a prolação da decisão.

Com efeito, no caso concreto, verifica-se que a defesa, mesmo ciente da atuação da magistrada após a declaração de sua suspeição, permaneceu inerte durante a fase processual adequada, suscitando a matéria anos depois, em sede de *habeas corpus*, o que evidencia o caráter estratégico e oportunista da alegação, sem demonstração de prejuízo concreto. Trata-se, assim, de clássico exemplo de nulidade de algibeira, caracterizada por comportamento processual incompatível com os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade processual.

Ora, *consoante a jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício* (AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Ademais, *a mera declaração pretérita de suspeição por foro íntimo, realizada [...] anos antes, não impede a atuação posterior do magistrado no mesmo feito, especialmente quando não há elementos concretos que demonstrem comprometimento de sua imparcialidade* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.625.925/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0351004-8

RHC 173.111 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00073234020098050256 05002342520178050256 1312009 5002342520178050256
73234020098050256 80137963820228050000 80175317920228050000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025